

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948 DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).



EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. José Guimarães)

Modifique-se o parágrafo § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 948 de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação seja efetuada no prazo de noventa dias, contado da data em que se der a publicidade das alternativas oferecidas pelo fornecedor ao consumidor.

§ 1º-A Se o consumidor não fizer a solicitação a que se refere o § 1º deste artigo, no prazo assinalado de noventa dias, por motivo de falecimento, internação ou força maior, o prazo será restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, a contar da data em que ocorreu o fato que impediu a solicitação.”(NR)

JUSTIFICATIVA

Considerando os impactos e prejuízos que a pandemia do coronavírus (covid -19) poderá vir a ocasionar a consumidores de produtos e serviços dos setores de turismo e cultura e considerando a boa-fé destes, a exigência de que o consumidor faça a solicitação do seu direito de remarcação, de crédito ou de outro acordo a ser firmado, a partir da data da

publicação da MP 948 (8 de abril de 2020), não se mostra razoável, pois, antes mesmo que o fornecedor faça publicidade das alternativas as quais o consumidor terá direito, , **o prazo já estará correndo** o que pode gerar prejuízo a diversos consumidores. Do mesmo modo, o prazo interposto pela MP poderá gerar dano irreparável ao consumidor que, **por motivo de falecimento, internação ou força maior**, não possa realizar a solicitação das operações fornecidas pelo devedor no prazo assinalado. Sendo assim, parece justo que, nestes casos, seja restituído o mesmo prazo de 90 dias ao consumidor, ao herdeiro ou sucessor, a contar da data em que ocorreu o fato que impediu a solicitação. Nesse sentido e, tendo em vista que a pandemia foi reconhecida pela própria MP como situação de caso fortuito e força maior, a presente emenda vem sanar possíveis situações de injustiça, pois, as alternativas oferecidas pelo fornecedor não podem pesar nem para o consumidor, nem para o prestador de serviço ou sociedade empresária, haja vista que a nenhuma das partes pode-se imputar culpa.

Sala das sessões, 14 de abril de 2020.

Deputado José Guimarães

Líder da Minoria

